



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

A REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

O Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, veio rever de modo substancial o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

O Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro (adiante “diploma”), veio rever, de modo substancial, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)¹. O diploma procedeu, também, essencialmente numa perspetiva de harmonização com as alterações ao CPTA, a alterações pontuais de diversos diplomas avulsos que disciplinam a matéria processual administrativa ou conexos com a mesma, nomeadamente, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), o Código dos Contratos Públicos (CCP), o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular (LPPAP), o Regime Jurídico da Tutela Administrativa (RJTA), a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) e, por fim, a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente (LAIA).

De salientar que esta revisão do CPTA veio “completar” a muito recente reforma do diploma estruturante correspondente ao Código do Procedimento Administrativo (CPA), ocorrida em janeiro de 2015 e, por outro lado, harmonizar o CPTA com a reforma de fundo de que foi objeto o Código de Processo Civil (CPC) em 2013.

¹ Versão inicial do CPTA que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2004 e foi, posteriormente, objeto de alterações pontuais.

Sem pretensão à exaustividade, poder-se-á mencionar as seguintes inovações significativas trazidas ao CPTA²:

- **Consagração de um modelo unitário de tramitação dos processos não-urgentes:** submissão de todos os processos não-urgentes do contencioso administrativo a um único modelo de tramitação - que corresponde ao da anterior ação administrativa especial, com algumas alterações -, à qual foi dada a designação de «ação administrativa» (tendo sido eliminada a anterior ação administrativa comum). Trata-se, aqui, de uma rutura com a tradição mais recente do contencioso administrativo português, mas que vai num sentido de simplificação.
- **Simplificação e novo regime do contencioso de impugnação de normas:** simplificação e clarificação, nomeadamente no que respeita às situações de dedução do incidente da invalidade de normas regulamentares em processos cujo objeto principal não lhes diz respeito.

² Para um estudo da revisão do CPTA, cfr. CARLA AMADO GOMES, ANA FERNANDA NEVES e TIAGO SERRÃO (Coord.), *O Anteprojecto de Revisão do Código nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Debate*, AAFDL, Lisboa, 2014.

■ **Consagração de um novo processo urgente para os procedimentos de massa:** introdução de uma nova forma de processo urgente vocacionada para os procedimentos de massa (com mais de 50 participantes), nos domínios de concurso de pessoal, procedimentos de realização de provas e, ainda, nos procedimentos de recrutamento. Além de ter criado esta nova forma de processo urgente, o CPTA manteve os “clássicos” processos urgentes correspondentes ao contencioso dos atos administrativos em matéria eleitoral, assim como o relativo à formação dos contratos.

■ **Alterações ao contencioso pré-contratual urgente:** em primeiro lugar, no sentido de alargar o âmbito de aplicação do contencioso pré-contratual urgente, de modo a abranger o contencioso relativo à formação de todos os tipos contratuais compreendidos pelo âmbito de aplicação das diretivas da União Europeia em matéria de contratação pública. Em segundo lugar, no propósito de proceder, enfim, à transposição das Diretivas Recursos, consagrou-se a previsão de um efeito suspensivo automático à impugnação dos atos de adjudicação e introduziu-se um regime inovador de adoção de medidas provisórias.

■ **Procura de agilização dos processos cautelares:** consagração de mais amplos poderes de conformação do juiz em matéria de produção de prova, de modo a evitar delongas, assim como de um único critério de decisão de providências cautelares (as quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado - ou da produção de prejuízos de difícil reparação - e seja provável que a pretensão no processo principal venha a ser julgada procedente).

■ **Promoção de uma publicidade alargada do processo administrativo:** passaram a ser objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência, não apenas os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (STA) e dos Tribunais Centrais Administrativos (TCAs), mas também dos tribunais administrativos de círculo (TACs) que tenham transitado em julgado. De notar que, anteriormente, apesar de já existir uma publicidade de acórdãos (www.dgsi.pt) a mesma não revestia carácter obrigatório e, por outro lado, não abrangia os acórdãos dos TACs.

Por referência à alteração de outros diplomas conexos com o CPTA, mencione-se, em particular, modificações ao ETAF no sentido de estender o âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Passou-se a incluir, por um lado, as ações de condenação à remoção de situações constituídas pela Administração sem título que as legitime (em via de facto) e, por outro lado, a impugnação de decisões que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo.

O diploma entrará em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação, só se aplicando as alterações ao CPTA aos processos administrativos que se iniciem após a sua entrada em vigor. De resto, o diploma prevê disposições com pequenas especificidades relativamente à aplicabilidade das suas disposições referentes aos outros diplomas conexos que alterou.

O diploma entrará em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação, só se aplicando as alterações ao CPTA aos processos administrativos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel da Silva Gomes** (manuel.silvagomes@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011